



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.712, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Qualifica organizações militares da Marinha como Organizações Militares Prestadoras de Serviços, com autonomia de gestão.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º As seguintes organizações militares da Marinha ficam qualificadas como Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS, com autonomia de gestão:

- I - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
- II - Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro;
- III - Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia;
- IV - Base Almirante Castro e Silva;
- V - Base Fluvial de Ladário;
- VI - Base de Hidrografia da Marinha em Niterói;
- VII - Base Naval de Aratu;
- VIII - Base Naval da Ilha das Cobras;
- IX - Base Naval de Natal;
- X - Base Naval do Rio de Janeiro;
- XI - Base Naval de Val de Cães;
- XII - Base de Submarinos da Ilha da Madeira;
- XIII - Centro de Análises de Sistemas Navais;
- XIV - Centro de Manutenção de Sistemas da Marinha;
- XV - Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha;
- XVI - Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais;
- XVII - Diretoria de Obras Civis da Marinha;
- XVIII - Estação Naval do Rio Grande;
- XIX - Estação Naval do Rio Negro;
- XX - Hospital Naval Marcílio Dias;
- XI - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;
- XXII - Instituto de Pesquisas da Marinha; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 13.055, de 3/7/2026)*

XXIII - Laboratório Farmacêutico da Marinha; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 13.055, de 3/7/2026\)](#)

XXIV - Estaleiro de Manutenção da Ilha da Madeira. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 13.055, de 3/7/2026\)](#)

§ 1º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos dirigentes das OMPS de que trata o *caput* fica condicionada à celebração de contrato específico, na forma prevista pelo art. 3º da Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998.

§ 2º O contrato de que trata o § 1º:

I - contemplará os objetivos, as metas e os indicadores de desempenho das OMPS, os quais poderão ser revistos, caso fatores externos comprometam seu cumprimento; e

II - estabelecerá a forma de acompanhamento e de avaliação do desempenho da organização.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.011, de 30 de março de 1999; e

II - o Decreto nº 9.467, de 13 de agosto de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

José Múcio Monteiro Filho